



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER n°** 502/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO n°** 01400.021119/2017-22  
**INTERESSADO:** Subsecretaria de Gestão Estratégica  
**ASSUNTO:** 15.1. Atividade finalística. Sistema de informações culturais

EMENTA: I - Política cultural. Sistema Nacional de Cultura. Sistema de informações culturais. Alteração de sigla. Necessidade de alteração legal. II - O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC - foi instituído com tal denominação pelo art.9º da Lei nº 12.343/2010, somente sendo possível a alteração de seu nome ou sigla por meio de lei.

1. Trata-se de consulta formulada pela Subsecretaria de Gestão Estratégica - SGE - do Ministério da Cultura por meio do Memorando nº 40/2017/CGEST/SGE/SE (doc. 0378674), e encaminhada a esta Consultoria Jurídica por meio do Despacho nº 0378727/2017.
2. O objeto da consulta consiste em que se oriente quanto às medidas a serem adotadas para garantir segurança jurídica no que se refere à alteração da sigla da plataforma tecnológica que abriga o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, de *SNIIC* para *SimCultura*, sem afronta aos dispositivos legais hoje incidentes sobre a matéria.
3. Segundo apontado no referido memorando, o Sistema Nacional de Cultura, conforme estabelecido no art. 216-A, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal, é constituído de vários sistemas de informações e indicadores culturais, o que surgiria a possibilidade de nomenclaturas diversas. Além disso, pondera que *"o acrônimo SNIIC não se mostrou de fácil identificação pelo cidadão que está fora do ambiente da gestão pública, o que resulta em baixo número de acessos a essa plataforma tecnológica e pouca demanda por suas funcionalidades"*.
4. É o relatório. Passo à análise.
5. Conforme estabelecido no art. 9º da [Lei nº 12.343/2010](#), o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - com a sigla SNIIC - foi instituído para coletar e sistematizar dados das atividades e demandas no campo cultural, assim como disponibilizar as estatísticas e indicadores do setor para fins de monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral. Conforme o art. 10 da mesma lei, trata-se de sistema obrigatório para a União, bem como para os entes da federação que a ele adiram, o que o torna um sistema nacional, e não apenas do governo federal.
6. Portanto, embora a Constituição Federal não estabeleça diretamente a obrigatoriedade do SNIIC como sistema de informações e indicadores culturais do governo federal, tal obrigação decorre de lei, e somente mediante lei pode ser alterada, inclusive no que se refere à nomenclatura do sistema. Neste sentido, é correto afirmar a constitucionalidade da coexistência de sistemas de informações culturais nos diferentes níveis da federação, nada obstando que Estados e municípios instituíam sistemas próprios para gerenciamento. Contudo, devido ao atual arcabouço legal em vigor, em âmbito federal é compulsória a utilização do SNIIC, enquanto plataforma nacional de adesão ao Sistema Nacional de Cultura - SNC, ainda que este sistema seja constituído de módulos ou camadas de acesso restrito ao governo federal.
7. Isto posto, conclui-se que, não obstante uma possível dificuldade de difusão do sistema junto à sociedade em função de sua sigla, qualquer alteração na denominação do sistema deve ser procedida mediante lei, ainda que internamente à sua plataforma se possa adotar módulo, plataforma ou camada de acesso com denominação específica para uso restrito do governo federal.

8. É o parecer, smj.  
À SGE, para ciência.

Brasília, 14 de setembro de 2017.

*(assinado eletronicamente)*

**OSIRIS VARGAS PELLANDA**  
Advogado da União  
Consultor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Osiris Vargas Pellanda, Consultor Jurídico**, em 15/09/2017, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0386289** e o código CRC **665FDA43**.